

POLÍTICA URBANA E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO: ANÁLISE DO PROJETO CIDADE LINDA

Larissa Aparecida COSTA¹
Izabela Rial Pardo de BARROS²

RESUMO: O presente artigo, por meio do método dedutivo, busca analisar, sob o viés da proteção do patrimônio histórico, os aspectos sociais e os impactos econômicos do Projeto Cidade Linda, instituído na cidade de São Paulo, discorrendo sobre a legalidade das intervenções urbanísticas e sua adequação com os direitos sociais. Nesse sentido, existem inúmeros aspectos que podem ser abordados em relação à aludida política urbana, entretanto, frente à abrangência da temática, cuidou-se de realizar uma análise sobre o meio ambiente urbano, considerando a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, bem como a legislação pertinente, em especial o Estatuto da Cidade e as disposições sobre a gestão democrática das cidades.

Palavras-chave: Patrimônio Histórico. Cidade Linda. Estatuto da Cidade. Legalidade. Direitos Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O texto constitucional, ao dispor que a dignidade humana contempla a existência de um meio ambiente equilibrado, propõe a conciliação do desenvolvimento econômico, com a proteção dos direitos sociais, entre os quais destacamos as expressões culturais.

Nesse panorama, o presente estudo busca analisar a adequação do projeto denominado “Cidade Linda”, que visa revitalizar a paisagem urbana, por meio de ações de zeladoria, como forma de resgatar o padrão estético da cidade de São Paulo, com os preceitos do Direito Ambiental e normas urbanísticas.

A medida despertou a atenção de todo o país e dividiu opiniões, frente a determinação de pintar de cinza diversos pontos da cidade, removendo os grafites ali expostos.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Professora Auxiliar da disciplina de Direito Processual Civil VII do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. e-mail: (larissac.adv@gmail.com).

² Mestranda em Direito pela Universidade Marília. Graduada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Advogada.

Assim, diante das intervenções realizadas no patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, as quais aparentemente não foram realizadas com base em nenhum plano prévio, é que o presente trabalho se justifica.

Pretende-se demonstrar que as ações realizadas interferem na modificação da paisagem urbana, a qual compõe o meio ambiente, portanto qualquer medida a ser tomada deve obedecer ao regramento ambiental.

Para tanto, o primeiro capítulo trará as características do meio ambiente e as suas diversas abordagens, especificamente sobre o meio ambiente artificial ou urbano.

Nesse contexto, trazemos os aspectos em torno do patrimônio histórico, cultural e artístico que fazem parte do meio ambiente urbano e foram diretamente afetados pelas ações do programa 'Cidade Linda'.

Frente a amplitude do tema, bem como pela dificuldade em abordar todas as questões nele envolvidas, buscar-se-á a análise do projeto, em cotejo com o Estatuto da Cidade, a fim de constatar a sua legalidade, sobretudo face a ausência de participação da sociedade.

Assim sendo, o segundo capítulo aventará sobre o Estatuto das Cidades, apresentando as principais diretrizes por ele impostas, com o principal foco na gestão democrática da cidade, de acordo com as balizas delineadas a partir da Constituição Federal.

Em sequência, o terceiro capítulo abordará o Projeto Cidade Linda, analisando como ele foi criado, suas características e as ações a serem realizadas, realizando, ainda, uma análise acerca da legalidade do mesmo, com base nas informações levantadas na pesquisa.

Como forma de construir o pensamento, será utilizado o método dedutivo, por partir de uma premissa maior e genérica, para uma menor e mais específica, a qual se adequa ao tema, haja vista que, inicialmente deve-se analisar as generalidades, tal como do meio ambiente, para, posteriormente, deduzir se poderá ser aplicado no caso específico as mesmas diretrizes.

2 A TUTELA AO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE

Nas últimas décadas, diante da degradação ambiental e a escassez de recursos, verificamos o deslocamento das ações estritamente ao plano econômico, para a análise do impacto ambiental gerado pelo modo de vida da sociedade pós-moderna.

Uma vez que, a manutenção do bem estar social e a garantia de um meio ambiente saudável, vincula-se diretamente com o desenvolvimento econômico do país, o estudo do Direito Ambiental figura como essencial para delinear caminhos possíveis frente aos desafios de manutenção da vida no planeta.

Sobre o tema, importantes considerações de Padilha (2014, s.p.):

O Direito Ambiental, enquanto um micro sistema que compõe a Ciência do Direito é pioneiro no regramento do comportamento humano com relação ao meio ambiente, impondo, assim, uma quebra substancial do paradigma jurídico tradicional. Passa-se a considerar uma especial parceria com as ciências da Terra, exigindo-se um necessário diálogo com outras ciências, como a Ecologia, a Biologia, a Geologia, a Geografia, a Física, a Química, a Saúde Pública. Ciências essas mais próximas da complexidade do estudo científico do meio ambiente, que enquanto objeto de conhecimento humano, só pode ser abrangido em sua totalidade por meio do estudo multidisciplinar. O equilíbrio do meio ambiente possui uma enorme potencialidade de efeitos que, indubitavelmente, transferem-se à normatividade ambiental, conferindo-lhe, assim, o mesmo caráter multidisciplinar, uma vez que o Direito Ambiental passa a integrar o conjunto de todas as outras ciências que possuem o meio ambiente como objeto de estudo, em quaisquer de suas múltiplas e diversas faces. O Direito Ambiental é assim, um direito em movimento, envolvendo a persecução de seu objetivo – o equilíbrio ambiental -, os mais diversos campos da atividade humana.

Assim sendo a previsão da proteção ambiental, no bojo da ordem econômica constitucional, ilustra o compromisso da preservação ambiental atrelado ao desenvolvimento econômico do país.

A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica e financeira, estabelece no caput do art. 170, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dessa forma, de acordo com GRAU (2012. p. 251) a ordem econômica abarca a proteção ao meio ambiente:

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie. [...] O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna.

No mesmo sentido, SILVA (2013, p. 25) discorre sobre a necessidade de adequar o desenvolvimento econômico, com a preservação do meio ambiente:

O desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo Homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela Natureza, com vista, no mais das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro; e ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes, confundido com melhor ou pior qualidade de vida. Pois “numa sociedade que considera o dinheiro um de seus maiores valores, já que tem poder de troca maior que qualquer outra mercadoria, quem tem mais pode ter melhores condições de conforto”. Mas o conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida. A experiência dos povos ricos demonstra, tanto que também eles buscam uma melhor qualidade de vida. “Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”.

O imperativo constitucional de assegurar um meio ambiente equilibrado estabelece novas matizes a política econômica nacional, indissociável dos padrões de vida que marcam a pós-modernidade, sendo assim “a obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais”. (DERANI, 2008. p. 37).

De acordo com a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente é “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”. (Art. 1º, inciso III).

Entretanto, apesar do referido conceito ser unitário, diante dos inúmeros princípios que regem o direito ambiental, como forma de facilitar a identificação da atividade degradante e o bem agredido e, assim, ampliar a possibilidade de tutelar a vida saudável, a doutrina classifica cada tipo de meio ambiente considerando seus aspectos principais.

Sendo assim, para SILVA (2013, p. 20) o meio ambiente resulta da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A classificação costuma ser feita em meio ambiente: natural, artificial e laboral e cultural.

Por ambiente natural, entende-se aquele que é composto por elementos da natureza que não dependem da ação do ser humano, como por exemplo fauna, flora, água, solo, etc.

Nesse sentido, FIORILLO (2013, p. 51) define o meio ambiente natural como:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O ambiente laboral ou do trabalho, é o local onde se realiza atividades laborativas, cujos aspectos importantes para o meio ambiente são a dignidade da pessoa humana, condições saudáveis do exercício das atividades laborativas, salubridade, dentre outros.

O meio ambiente artificial é aquele criado, de certa forma, pelo homem, excetuados os casos competentes ao patrimônio cultural e é constituído pelo [...] espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto). (SILVA, 2007, p. 831).

Diante disso, tem-se que o meio ambiente não se limita só ao natural, bem como compreende diversos tipos de objetos, os quais, quando fruto da intervenção do ser humano, passam a ser considerados o meio ambiente urbano.

O meio ambiente artificial estende-se em ambiente urbano, haja vista que de acordo com SÉGUIN, (2005, p. 9) podemos conceber da seguinte forma:

Os espaços urbanos (cidades) são frutos das adaptações do Meio Ambiente Natural às necessidades do homem. Surge, então, o Meio Ambiente Artificial (Urbano) que, segundo Elida Séguin, consiste no ambiente natural modificado para o atendimento das necessidades básicas do homem.

Em relação ao ambiente cultural, pode-se dizer que o mesmo é conforme SILVA (2013, p. 21):

Integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural), pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

O conceito de meio ambiente cultural está disciplinado no Artigo 216 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Assim, tendo em vista que o espaço urbano é considerado como meio ambiente, o Poder Público é responsável tutelar os interesses a ele inerentes, como forma de garantir à sociedade o cumprimento das garantias fundamentais.

Inclusive a própria Constituição Federal traz dispositivos específicos sobre o tema, como ilustra PADILHA (2010. p. 406):

O meio ambiente artificial também se insere na ampla abordagem da defesa e preservação do equilíbrio do meio ambiente, conforme disposto pelo art. 225 da Constituição Federal, mas tem referência expressa no art. 182, que se refere à Política Urbana.

Sendo assim, considerando que o meio ambiente urbano relaciona-se às cidades sustentáveis, bem como ao bem-estar social, é imperioso que exista um planejamento urbano e a regulação da propriedade das cidades.

2.1 O Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Considerando que o meio ambiente vai além do natural, abrangendo também obras com valor social, a legislação pátria também tutela a proteção desse tipo de componente, por meio de legislações de cunho Federal, Estadual e Municipal.

A própria Constituição Federal regulamenta sobre patrimônio cultural. O artigo 216 dispõe que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para reafirmar essa proteção e ampliá-la ainda mais, o Decreto Lei nº 25/1937, define o que é Patrimônio Histórico e Artístico.

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Nesse sentido, a Constituição Federal alargou a visão sobre a proteção jurídica, efetividade ao bem-estar e ao equilíbrio do meio ambiente, em seus inúmeros aspectos, inclusive o artificial, haja vista que, apesar do homem ser parte da natureza, seu habitat natural são as cidades. (PADILHA, 2010).

Para o Fiorillo (2013, p. 131):

[...] o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Dessa maneira, o patrimônio corresponde com o contexto social que se insere em determinado momento histórico, que permite identificar valores e características singulares daqueles sujeitos.

Considerando a pluralidade e os aspectos que relativização do valor da produção artística, devemos considerar que o ser humano transmiti suas representações culturais de diversas formas, seja por meio da literatura, da mitologia, da arquitetura, da pintura ou mesmo por meio da música.

Da mesma forma, os atores sociais analisam de perspectivas diferentes as produções artísticas de um grupo, o que produz opiniões diferentes acerca da proteção e importância de determinada expressão cultural, enquanto patrimônio histórico.

Assim, considerando que o patrimônio histórico, artístico e cultural são elementos encontrados nas cidades e, assim, formam o meio ambiente urbano, os mesmos devem ser protegidos para assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, considerando o compromisso constitucional com a consolidação de uma sociedade plural e solidária, resta imperioso um diálogo equilibrado sobre valores culturais atribuídos a determinada expressão cultural, por diferentes grupos na sociedade, para que o mesmo seja incorporado na gestão das cidades, de forma a se preservar democraticamente enquanto patrimônio cultural de toda a sociedade.

3 O ESTATUTO DA CIDADE E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

Diante de todos esses aspectos, visando a efetiva proteção ao meio ambiente urbano (e todos os seus componentes), foi editada a Lei nº 10.2457/01, chamada de “Estatuto da Cidade”.

Referida lei “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”³.

Sobre o tema, de acordo com MUKAI (2006, p. 70):

O Estatuto da Cidade busca criar uma política e uma consciência popular para a sustentabilidade das cidades, garantindo o direito à terra urbana, à moradia (art. 6º da CF), ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, enfim, à dignidade humana. Desta inter-relação, tem-se que o Direito Ambiental, como conjunto de regras, princípios e políticas públicas que busca harmonização do homem com o Meio Ambiente, engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho que possuem regulamentação própria, com institutos diferentes, apesar de complementares [...]

³ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001.

Observa-se que o texto normativo eleva as noções de meio ambiente urbano, priorizando a sua proteção, além de incentivar a organização das cidades, para que seja possível o pleno desenvolvimento da função social das mesmas.

O artigo 225 da Constituição Federal determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O ordenamento jurídico brasileiro conta uma extensa gama de mecanismos e institutos para garantir à população a concretização do direito ora previsto.

Nesse sentido, Silva, (2016. p. 76):

Quando a máquina estatal não se apresenta habilitada a atender satisfatoriamente aos anseios da sociedade, incumbe à própria sociedade atuar diretamente. Os cidadãos têm o direito (e o dever) de participar da tomada de decisões que possam vir a afetar o equilíbrio ambiental. Há uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que possibilitam a efetiva aplicação do princípio da participação comunitária (ou princípio democrático)

Embora o Estado exerça o papel principal na manutenção do meio ambiente equilibrado, visando proporcionar melhores resultados, bem como efetivar os direitos de cidadania, foi estendido à sociedade o direito e o compromisso de participar ativamente do gerenciamento ambiental.

Sobre o tema, trazemos as considerações de PHILIPPI JR. e SILVEIRA (2005, p. 76):

[...] tem-se um conceito de política e gestão ambiental que considera os desejos dos diferentes grupos que compõe o meio ambiente social, que considera também o esforço coletivo, uma educação para a consciência e uma democratização das decisões. Nesse conceito o que se procura é a utilização da interdisciplinaridade através dos meios políticos, econômicos e sociais.

Assim, resta claro que “os constituintes colocaram tanto o Poder Público como a comunidade como responsáveis pela promoção e proteção do patrimônio cultural”. (MACHADO, 2014. p. 107).

O modelo de gestão aludido é um dos principais objetos do Estatuto da Cidade, veja:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; [...] (grifo nosso)

Portanto, para a adoção de medidas relacionadas ao meio ambiente urbano é imprescindível a participação da sociedade, desde a fase de elaboração até a execução.

Sobre o tema, ensina MACHADO (2000. p. 123):

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito de maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades.

A participação da sociedade é imperiosa nos procedimentos de planejamento e gestão das cidades, uma vez que, de acordo com PADILHA (2010. p. 423): “só tem sentido o ordenamento urbano quando a comunidade participa deliberando sobre a cidade que deseja”.

Logo, qualquer intervenção a ser realizada no meio ambiente urbano, necessita de uma ampla participação social, para que seja possível garantir à população a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que o meio ambiente equilibrado figura como um direito fundamental.

4 A POLÍTICA CIDADE LINDA

O projeto ‘Cidade Linda’, instituído na cidade São Paulo/SP, visa restaurar a paisagem metropolitana, em especial os corredores urbanos do município, os quais encontram-se em mau estado de conservação.⁴

De acordo com as informações contidas no site oficial da prefeitura de São Paulo, o referido projeto é considerado como:

⁴ Cidade Linda. Instituto de Urbanismo e Estudos para a Metrópole. São Paulo. Disponível em: <https://www.urbem.org.br/cidade-linda>. Acessado em: 14.07.2017.

A operação São Paulo Cidade Linda é um mutirão de serviços regular e contínuo pelos próximos quatro anos, coordenado pela Secretaria das Prefeituras Regionais, para revitalizar áreas em todas as regiões da cidade, resgatando a autoestima do paulistano.⁵

Por outro lado, o procurador do município o define como “política pública de resgate da dignidade estética de SÃO PAULO e do bem-estar de seus habitantes [...]”⁶.

Dentre as várias ações propostas pelo plano, destacam-se as seguintes: conservação e limpeza de galerias, conserto de passeios, reforma de acessibilidade, conserto de guias, conserto de muretas, poda de arvores, troca de lixeiras, limpeza de pichação, limpeza de monumentos, retirada de entulhos, manutenção de iluminação pública, manutenção de praças e canteiros, reparo de guarda corpo, conservação de jardins e canteiros, retirada de faixas e cartazes, pintura.

O intento ganhou destaque no início do corrente ano, ocasião em que o prefeito de São Paulo propôs uma operação de revitalização na área central da cidade. Isso foi só o início das atividades, as quais foram programadas para alcançar outras regiões, no decorrer do mandato, de acordo com um calendário preestabelecido.

A operação mais polêmica foi a cobertura de um mural de grafite, com tinta cinza, localizado na avenida 23 de maio, elaborada por aproximadamente duzentos artistas.

Assim, diante da dissipação de obras relevantes social e culturalmente, sobretudo daquela localidade, passou-se a discutir se as referidas interferências no patrimônio histórico, cultural e artístico podem ser realizadas da forma proposta.

Embora aparentemente positiva, as intervenções do poder executivo na paisagem urbana foram alvo de inúmeras críticas, tendo em vista que muitas intercessões foram realizadas no patrimônio histórico, cultural e artístico da cidade.

Assim, o presente estudo se justifica, pois, pretende analisar as informações sobre o projeto (limitadas a notícias midiáticas), para constatar se os procedimentos utilizados são dotados de legalidade.

⁵ SP Cidade Linda. Prefeitura de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/regionais/zeladoria/index.php?p=228033>. Acessado em: 12.07.2017.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1003560-75.2017.8.26.0053, 12ª Vara de Fazenda Pública, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes. São Paulo, SP. p. 273.

O principal desafio é entender em qual tipo de procedimento o Projeto Cidade Linda se enquadra, já que, ante aos dados obtidos, não é possível sequer identificar se ele é um plano, um programa, uma política pública ou um projeto de desenvolvimento urbano.

Contudo, apesar das dificuldades encontradas, apenas com as informações existentes, é possível constatar se o projeto é dotado de legalidade.

Inicialmente, de acordo com as definições aqui expostas, tem-se que todas as ações do programa são realizadas na paisagem urbana da cidade, que vão desde atos “superficiais” (Ex. poda de arvores), até alteração/extinção do patrimônio histórico, cultural e artístico. Importante salientar que o meio ambiente urbano também é composto por patrimônios históricos, artísticos e culturais.

Logo, as intervenções no meio ambiente urbano devem ser realizadas em consonância com a legislação ambiental, além de outras normas específicas sobre o tema, especialmente o Estatuto da Cidade, que é responsável pela regulamentação do uso da propriedade urbana.

Considerando que o referido diploma preza pela gestão democrática da cidade, em suas normas encontram-se elencados alguns mecanismos para a sua efetivação, como por exemplo, a criação de órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas, conferências sobre assuntos de interesse urbano, iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

De plano é possível verificar que o “Projeto Cidade Linda” ignorou os preceitos da gestão democrática da cidade, ignorando completamente os mecanismos acima mencionados, uma vez que, em nenhum momento, houve participação da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Isso pode ser constatado diante das inúmeras manifestações sociais realizadas na cidade de São Paulo, tal como a pichação de frases contra o programa e o prefeito do município, além das inúmeras matérias jornalísticas sobre o tema.

Inclusive, as intercessões foram objeto de uma Ação Civil Pública, proposta por munícipes, cujo objetivo era interromper as ações que estavam sendo realizadas desde o início de 2017, sobretudo em relação ao apagamento dos grafites.

A suspensão requerida foi concedida, ainda que por um curto período, por decisão⁷ do magistrado Adriano Marcos Laroca, juiz de direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da comarca de São Paulo, que foi basicamente fundamentada com as normas do Estatuto da Cidade, sempre primando pelos interesses da sociedade.

Isto demonstra quão relevante a paisagem urbana é na cidade e, portanto, as intervenções não podem ser realizadas por mera liberalidade do poder executivo, muito menos da forma súbita como ocorreu, já que o prefeito, em seu primeiro dia de mandato começou a colocar seu plano em prática.

Com destaque para a remoção dos grafites, que são considerados como manifestação cultural e social, conforme determinado no §2º do artigo 65 da Lei 9.605/98:

Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.⁸ (Grifo nosso)

Assim, o grafite deve ser considerado como patrimônio histórico, artístico e cultural, cuja proteção cabe ao Estado, principalmente ao município, o qual ainda deve incentivar esse tipo de atividade, uma vez que faz parte da cultura local.

Todavia, o prefeito de São Paulo, contrariou todos os preceitos sociais, protegidos pela legislação suprema, que determina que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais”⁹.

Além disso, também não utilizou os métodos cabíveis para a elaboração e execução das ações, como por exemplo a consulta à sociedade, que poderia ter sido realizada de várias formas.

Ademais, as medidas tomadas de forma repentina, também impede também que haja uma prévia análise das condições orçamentárias, o que pode gerar impactos de grande relevância para a população.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1003560-75.2017.8.26.0053, 12ª Vara de Fazenda Pública, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes. São Paulo, SP. p. 222-228.

⁸ BRASIL. Lei 9.605/98. Diário Oficial da União. Brasília, 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Congresso Nacional, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 215.

5 CONCLUSÃO

O meio ambiente não é composto apenas por elementos naturais, mas também por obras realizadas pelo homem, inclusive manifestações artísticas. Dessa forma, temos como patrimônio público elementos do espaço urbano, considerando como meio ambiente, sendo que, devem ser tutelados pela legislação pátria, como forma de assegurar à população a efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, uma vez que o meio ambiente pode ter várias abordagens, destacando-se o meio ambiente natural, artificial, urbano e do trabalho, a sua proteção enquanto direito fundamental é tutelada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o meio ambiente artificial também pode ser entendido como urbano, haja vista que o ser humano tem como habitat natural as cidades e para atender suas necessidades, realiza intervenções nela.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito difuso é, um direito fundamental positivado no texto constitucional, mantendo em seu bojo a coexistência harmônica com o desenvolvimento econômico.

As características do patrimônio histórico, artístico e cultural, fazem com que eles sejam considerados como parte da paisagem urbana e, conseqüentemente, compõe o meio ambiente artificial/urbano.

O Estatuto da Cidade é a lei responsável por estabelecer as diretrizes de políticas urbanas para que seja possível que as cidades exerçam sua função social, bem como preconiza que a sua realização seja mediante gestão democrática.

Sob esse aspecto, o Projeto 'Cidade Linda', instituído na cidade de São Paulo/SP, tem por objetivo 'regenerar' a paisagem urbana do município, por meio de ações como limpeza, restauração, pintura e manutenção.

Todavia, o projeto vai além das atividades de zeladoria, incluindo também interferências em patrimônios históricos, artístico e cultural, como por exemplo, a pintura de murais de grafite, contrariando a normativa vigente, uma vez que intervenções no meio ambiente urbano só podem ser realizadas com a devida participação social, o que é determinado pelo Estatuto da Cidade, além de outras diretrizes que conferem legalidade ao plano.

Assim, analisando as premissas tratadas na pesquisa, evidencia-se que as interferências na paisagem urbana da cidade de São Paulo, em decorrência do

Projeto Cidade Linda, ocorreram sem a participação social, sistemática que contraria o conclamado e inacabado Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Congresso Nacional, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 6 dez. 1937.

BRASIL. Lei 6.938/81. Diário Oficial da União. Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. Lei 9.605/98. Diário Oficial da União. Brasília, 13 fev. 1998 e retificado em 17 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Cidade Linda. Instituto de Urbanismo e Estudos para a Metrópole. São Paulo. Disponível em: <https://www.urbem.org.br/cidade-linda>. Acesso em: 14. ago 2017.

Cidade Linda. Prefeitura de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/regionais/zeladoria/index.php?p=22803>. Acesso em: 12 ago.2017.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRECHI, Frederico Price. O meio ambiente artificial (urbano): elementos comuns para um diálogo coordenado entre o direito ambiental e o direito urbanístico. In: AHMED, Ronaldo Coutinho Flávio. Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Paula Susanna Amaral. Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso. São Paulo: Atlas, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. O SABER AMBIENTAL NA SUA INTERDISCIPLINARIDADE: CONTRIBUIÇÃO PARA OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4160.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

PHILIPPI JR., Arlindo; BRUNA, Gilda Collet; SILVEIRA, Vicente Fernando. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável. p.799. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (ed.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. São Paulo: Manole, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Silva, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental I. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WAINER, Ann Hellen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. Direito Ambiental. Revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.